



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.686 - SC
(2013/0059056-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA JULIETA TAVARES BUBA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : RENI DONATTI E OUTRO(S) - SC019796
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO CPC/2015). CARÁTER PROTELATÓRIO DA MEDIDA. MULTA.

1. Os segundos embargos de declaração só se justificam quando se pretende sanar vício surgido pela primeira vez no julgamento dos embargos anteriormente interpostos, o que não ocorreu.

2. A pretensão meramente infringente não encontra amparo na regra do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), sob pena de reabertura da instância a todo o momento.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.686 - SC
(2013/0059056-9)**

EMBARGANTE : MARIA JULIETA TAVARES BUBA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : RENI DONATTI E OUTRO(S) - SC019796
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado não possui omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, encontrando-se adequadamente fundamentado para concluir que a ação de execução de sentença proposta pela recorrente foi alcançada pela prescrição.
2. Incabíveis os aclaratórios quando a real intenção da parte embargante é rediscutir o que ficou claro e coerentemente decidido, buscando, na verdade, efeitos infringentes.
3. O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A parte embargante aduz, novamente, omissão sob os argumentos de que:

a) "[...] o caso não é de interrupção do prazo prescricional. A embargante nunca defendeu a interrupção. O que defendeu é a suspensão, de acordo com o teor do art. 4º do Decreto 20.910/32. O artigo ainda não foi analisado" (e-STJ, fl. 341); e

b) "[...] Considerando que este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, violou os princípios da legalidade e da segurança jurídica, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprezar o texto expresso do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32 e julgar o caso com base em contexto fático e jurídico diversos dos autos, é necessária sua manifestação acerca dos princípios arguidos, suprindo-se a omissão" (e-STJ, fl. 343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.686 - SC
(2013/0059056-9)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A questão relativa à suspensão do prazo prescricional nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32 já foi analisada e fundamentadamente decidida no julgamento do agravo regimental, não cabendo a oposição destes embargos de declaração quanto ao tema ante a comezinha regra de que os segundos aclaratórios só se justificam quando se pretende sanar vício surgido pela primeira vez no julgamento anterior.

Quanto à alegada omissão a respeito da violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, o tema foi deliberado quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração. Confira-se (e-STJ, fls. 333/334):

Em arremate, cabe consignar que o recurso especial não admite o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental, pois a Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013), no qual ressalvei entendimento pessoal sobre a matéria.

2. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a esse fim.

4. O acolhimento parcial dos Embargos de Declaração no REsp 1.334.488/SC (sob o rito do art. 543-C do CPC) solucionou contradição existente naquela hipótese, o que não se vislumbra no presente caso, razão por que não há falar em integração da decisão ora embargada.

5. O STJ já se pronunciou no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado de decisão proferida em Recurso Especial submetido ao art. 543-C do CPC para adoção da tese nele firmada. Confira-se: AgRg no REsp 1.320.662/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012.

6. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI, 195, *caput* e § 5º, e 201, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.336.090/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5/12/2013)

A pretensão é meramente infringente, que não encontra amparo na regra do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), sob pena de reabertura da instância a todo o momento.

Assim, a irresignação da parte revela apenas o caráter manifestamente protelatório do recurso. Desse modo, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, condeno a embargante ao pagamento de multa, em favor da embargada, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma acima estabelecida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0059056-9

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.371.686 / SC**

Números Origem: 200672010045920 201300590569 9801024224

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : MARIA JULIETA TAVARES BUBA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : RENI DONATTI E OUTRO(S) - SC019796

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA JULIETA TAVARES BUBA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : RENI DONATTI E OUTRO(S) - SC019796
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.